



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 385-75.2012.6.12.0036 – CLASSE 32 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Coligação Mais Trabalho por Campo Grande (PRB/PDT/PTB/PMDB/PSL/PSC/PR/DEM/PSDC/PRTB/PTC/PSB/PRP/PPL/PSD/PC do B/PT do B)

Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outros

Recorrido: Gilmar Antunes Olarte

Advogados: Elvânia Marques Miguel e Silva e outros

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE IGREJA EVANGÉLICA – CESSÃO DE USO DE TERRENO E DOAÇÃO DE VALOR PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. Não se enquadra na previsão da Lei Complementar nº 64/1990, mais precisamente no artigo 1º, incisos III, alínea a, e IV, alínea a, situação jurídica a retratar candidatura de dirigente de igreja, mesmo que haja firmado termo de cessão de uso de terreno para construção do templo e recebido certa quantia para a realização de evento. Inteligência da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, manteve a sentença de folhas 186 a 188, mediante a qual foi deferido o pedido de registro da candidatura de Gilmar Antunes Olarte ao cargo de Vice-Prefeito, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folhas 238 e 239):

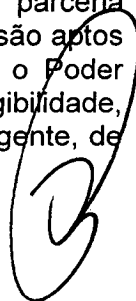
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. 1º, II, ALÍNEA a, 9, ART. 1º, II, ALÍNEA i, ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA a DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DIRIGENTE DE IGREJA. ENTIDADE QUE RECEBEU BENESSES DO GOVERNO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ÓBICE. RECURSO DESPROVIDO. DEFERIMENTO DE REGISTRO MANTIDO.

Ainda que se tenha demonstrado o recebimento de benesses governamentais por entidade religiosa, seu dirigente, como candidato, não incide na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, alínea a, 9; ou no art. 1º, II, alínea i, ou mesmo, no art. 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90.

A desincompatibilização visa atender ao princípio da isonomia, afastando vantagens daqueles que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa, mantida pelo Poder Público, ou que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgãos seus órgãos ou sob seu controle, salvo no caso que obedeça a cláusulas uniformes, assegurando, assim, a legitimidade das eleições.

Não prospera a pretensão de classificar igreja como subvencionada ou mantida pelo Poder Público em razão ter sido beneficiada com os atos administrativos municipais (termo de cessão de uso gratuito e doação), pois para a configuração do óbice, o aporte público deve ser imprescindível à sua subsistência ou à continuidade de seus serviços.

Caracterizado nos autos que o patrimônio da igreja é composto de contribuições e as doações de seus associados, não há se falar em subvenção para o fim de ver reconhecida a necessidade e afastamento do cargo. Os atos de parceria firmados entre o Município e a entidade religiosa não são aptos a enquadrá-la como mantenedora de contrato com o Poder Público e, tampouco, são vedados para fins de inelegibilidade, haja vista não atribuírem privilégio especial a seu dirigente, de modo a retirá-lo da disputa por cargo eletivo.



A Lei de Inelegibilidades não pode ser interpretada extensivamente, porque restringe a cidadania passiva, de modo que a observância dos princípios da razoabilidade e da prevalência dos direitos políticos se faz necessária dada a relevância do direito em questão.

Recurso desprovido. Deferimento de registro mantido.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, a recorrente articula com a transgressão ao artigo 1º, incisos III, alínea *a*, e IV, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/1990¹. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta dever equiparar-se a organização religiosa presidida pelo respectivo candidato à associação na acepção da lei eleitoral. Aduz possuir esta, como objetivos secundários, a fundação e a coordenação de estabelecimentos culturais e educacionais, sem fins lucrativos, conforme constaria no estatuto, e não haver distinções, estabelecidas na legislação civil, entre tais entidades. Assevera ser a instituição mantida por contribuições de associados, nos termos do artigo 17, inciso II, da citada norma interna. Acrescenta receber a igreja benefícios concedidos pelo Poder Público, consistentes na outorga de autorização para uso de imóvel de propriedade do Município, a fim de possibilitar-se a construção de templo, e no fornecimento de recursos financeiros a serem utilizados na realização de eventos de cunho religioso e cultural.

Consoante argumenta, os incisos III, alínea *a*, e IV, alínea *a*, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deveriam ser interpretados em conformidade com o inciso II, alínea *g*, do mesmo dispositivo², no qual estaria consignado serem inelegíveis, para os cargos de Prefeito e Vice, os dirigentes de associação mantida, total ou parcialmente, por contribuições recebidas do Poder Público. Reproduz trechos de consultas administrativas formuladas a este Tribunal quanto ao tema da desincompatibilização de dirigentes de associações, afirmando demonstrado o dissídio.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser reformado o pronunciamento impugnado, indeferindo-se o registro da candidatura.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

² Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 268 a 290). Pugna pela aplicação, à Coligação Mais Trabalho por Campo Grande, da sanção prevista no artigo 25 da Lei de Inelegibilidades³.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 49, inciso II, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.221/2010 e do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não-conhecimento ou o desprovimento do especial (folhas 298 a 301).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator):
Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 35), foi protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, o recorrido é, ou era ao tempo da análise do pedido de registro da candidatura, dirigente da igreja evangélica Assembleia de Deus – Nova Aliança. Esta teria sido beneficiada com atos administrativos municipais, mencionando-se termo de cessão de uso para construção de templo e doação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para realização de evento.

Em primeiro lugar, considerem ser a igreja evangélica Assembleia de Deus – Nova Aliança pessoa jurídica de direito privado, tal como ressaltou o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

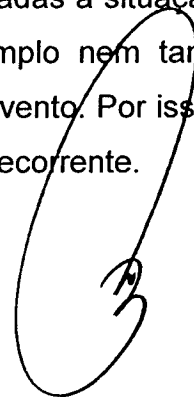
Em segundo lugar, as normas relativas à desincompatibilização somente podem ser interpretadas no sentido estrito. É o que nelas se contém e nada mais. Os preceitos evocados versam a necessidade de afastamento, nos quatro meses anteriores ao pleito, de

³ Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

A toda evidência, não estão alcançadas a situação jurídica alusiva à cessão de terreno para construção de templo nem tampouco a retratada em doação de certo valor para promover-se evento. Por isso, Juízo e Tribunal refutaram a inelegibilidade articulada pela ora recorrente.

Desprovejo o recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 385-75.2012.6.12.0036/MS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Coligação Mais Trabalho por Campo Grande (PRB/PDT/PTB/PMDB/PSL/PSC/PR/DEM/PSDC/PRTB/PTC/PSB/PRP/PPL/PSD/PC do B/PT do B) (Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outros). Recorrido: Gilmar Antunes Olarte (Advogados: Elvânia Marques Miguel e Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.



SESSÃO DE 25.10.2012.